



Política judiciária e processo eletrônico: eficácia socioeconômica

Judiciary politic and electronic process: socioeconomic effectiveness

BÁRBARA GUASQUE¹

Advogada. Pós-Graduada em Direito Ambiental pelo Centro Universitário Positivo - UNICENP.

CINTHIA O. DE A. FREITAS²

Doutora em Informática pela PUCPR. Professora Titular da PUCPR.

RESUMO: A sociedade hodierna encontra-se em um novo patamar conhecido como Revolução da Informação ou Revolução do Conhecimento. Esta nova realidade mundial, potencializada pela tecnologia da comunicação, trouxe consigo uma inegável revolução econômica e tecnológica em todas as instituições do Estado contemporâneo. Os avanços da tecnologia, a explosão de informações e a facilidade de acesso às mesmas, além da velocidade das comunicações acabaram por atingir a Justiça. O processo judicial é um meio de resolução de conflitos que, com o intuito de melhor atender aos anseios da sociedade, está em constante mutação. Por esta razão é que novas leis vêm promovendo alterações processuais há décadas, reformulando o procedimento, sempre com o fito de alcançar a maior efetividade e celeridade na prestação da tutela jurisdicional, indispensáveis à administração da Justiça nos tempos atuais. A informatização do processo civil brasileiro, buscando atender ao preceito do tempo razoável de duração do processo, completou-se com a promulgação da Lei nº 11.419/2006, iniciando uma fase de transição sem precedentes no judiciário, na qual se pretende, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas, substituir o processo materializado em papel pelo armazenado na memória de computadores. O presente estudo objetiva demonstrar os avanços promovidos pela lei que instituiu o processo eletrônico no Brasil e de que modo estas mudanças possibilitam um aperfeiçoamento da tutela jurisdicional, tornando-a mais eficaz, conforme garante nosso texto constitucional.

Palavras-chave: Tutela jurisdicional; Efetividade; Processo eletrônico.

ABSTRACT: Society today is in a whole new level known as Information Revolution or Revolution of Knowledge. This new world reality, fueled by communication technology, brings a undeniable economic and technological revolution in all institutions of the contemporary State. Advances in technology, the explosion of information and its easy access, along with the speed of communication eventually reach Justice. The judicial process is a mean of conflict resolution that, in order to best meet the needs of society, is constantly changing. The reason is that new laws have been promoting procedural changes for decades, reformulating the procedure, always with the aim of achieving greater effectiveness and expedite the provision of legal protection necessary for the administration of Justice nowadays. The computerization of the Brazilian Civil Procedure, seeking to meet the precept reasonable length of time the process, was completed with the promulgation of Law nº 11419 (2006), beginning a transition phase without precedents in the courts, in which it is intended, based on the principle of instrumentality of the forms, replacing the materialized paper process by the virtual storage in computer memory. The present study aims to demonstrate the advances promoted by the law that instituted the electronic process in Brazil and how these change allow an improvement of legal protection, making it more effective, as our Constitution guarantees.

Keywords: Judicial protection; Effectiveness; Electronic process.

INTRODUÇÃO

Diz-se, nas palavras de Castro (2011), que a partir do século XX, a sociedade humana ingressou em um novo patamar histórico de produção de riquezas e valores conhecido como Revolução da Informação ou Revolução do Conhecimento, no qual justamente a informação e o conhecimento passaram a desempenhar o papel central na atividade social.

A formação de uma imensa e sempre crescente rede mundial de computadores aglutinou um incalculável fluxo de informações, atraindo todo tipo de dado e informação, agora circulante pela internet, tais como, financeiros, comerciais, públicos e até pessoais, entre outros. Portanto, pode-se afirmar que esta nova realidade mundial, potencializada pela tecnologia da informação e comunicação (TIC), trouxe consigo uma inegável revolução econômica e tecnológica em

todas as instituições do Estado contemporâneo. Vive-se atualmente num ritmo eletrizante, na era *online* e instantânea, onde os conceitos de velocidade e mobilidade foram e continuam sendo modificados a cada instante. A sociedade é regida pelo tempo e, por esta razão, clama pela brevidade.

Neste contexto tem-se o processo judicial, o qual *é um meio de resolução de conflitos* que, com o intuito de melhor atender aos anseios da sociedade, está em constante mutação. Por esta razão é que novas leis vêm promovendo alterações no Código de Processo Civil brasileiro há décadas, reformulando o procedimento, sempre com o objetivo de alcançar a maior efetividade e celeridade na prestação da tutela jurisdicional, indispensáveis à administração da Justiça nos tempos atuais.

Os avanços da tecnologia que vão se consolidando por meio da alteração das relações interpessoais, da explosão do volume de informações e pela facilidade de acesso às mesmas, além da velocidade das comunicações acabaram por atingir a Justiça. O próprio modo de vida das pessoas, cada vez mais imerso nos avanços tecnológicos, não faculta ao Judiciário a possibilidade de não aderir às TIC's.

Neste contexto surge o processo eletrônico no Brasil – país que está sendo pioneiro, como o foi no âmbito do direito eleitoral com as urnas eletrônicas, dando um passo de modernidade, na ânsia de acompanhar a evolução da sociedade e responder aos seus anseios, propiciando o acesso à justiça de acordo com a realidade social contemporânea. Atheniense (2010), presidente da Comissão de Tecnologia da Informação do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB salientou:

Não existe nenhum país no mundo que tenha implantado o processo eletrônico na amplitude que está sendo proposto no Brasil. Existem exemplos como a Espanha que implantou procedimentos de autos integralmente por meio eletrônico para os processos administrativos de competência tributária, em Portugal onde existe a utilização de correio eletrônico para a prática de alguns atos processuais, na Suíça no Centro de Mediação de Conflitos sobre domínios da internet na Organização Mundial da Propriedade Intelectual e nos Estados Unidos onde existe o sistema PACER que adotou o processo eletrônico na Justiça Federal Americana, mas nenhum destes será tão abrangente quanto o exemplo brasileiro e nem mesmo terá o volume de processos que tramitarão somente em formato digital.

A realidade procedimental trazida pelo processo manipulado em formato digital e manipulado em meio

eletrônico retrata uma mudança cultural da sociedade, além da preocupação com a economia processual, a desburocratização da Justiça, o aumento da capacidade de processamento e julgamento de ações, a preservação do meio ambiente, entre outras.

A Lei nº 11.419/2006 (Brasil, 2006), que trata da informatização do processo judicial, projeta o judiciário brasileiro em uma nova e hodierna era com arrimo na utilização da tecnologia da informação e comunicação (TIC) e tem o fito de tornar o processo mais célere, conforme garante o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) ao assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Deste modo, considerando-se o exposto, este artigo objetiva demonstrar as principais alterações legislativas introduzidas com a Lei nº 11.419/06, tendentes a aperfeiçoar a prestação jurisdicional, sendo o cenário a sociedade tecnológica e o suporte a informatização do Poder Judiciário as tecnologias de informação e comunicação, principalmente, a Internet.

1 INFORMATIZAÇÃO E O PROCESSO JUDICIAL

A possibilidade de implantação do processo judicial eletrônico no Brasil, como solução ao problema de gestão do Poder Judiciário, vem sendo alinhavada há alguns anos. Inicialmente, os profissionais do Direito começaram a utilizar computadores, sepultando definitivamente as máquinas de escrever; na sequência, programas de gerenciamento da movimentação processual começaram a ser utilizados pelas secretarias judiciárias e, algum tempo depois, permitiram-se consultas externas sobre o andamento processual via internet.

A primeira norma que comprova esta preocupação do legislador é datada de 1984, quando foi promulgada a Lei nº 7.244 (Brasil, 1984), a qual previa, no § 3º do art. 14, a possibilidade de se gravar em fita magnética os atos realizados em audiência de instrução e julgamento. Isto modificava sobremaneira a forma de captura e armazenamento das audiências, exigindo dos organismos uma estruturação básica na área de Informática.

Uma segunda norma digna de nota, por demonstrar que o legislador já estava atento às modernas tecnologias de comunicação, é a Lei nº 8.245 (Brasil, 1991), de 18 de outubro de 1991, que no seu art. 58 inc. IV autoriza a citação e a intimação mediante *fac-símile*. Esta possibilidade de se praticar atos processuais via *fac-símile* ou outro sistema de transmissão de dados

similar, restrita aos atos de comunicação processual, foi estendida a todos os atos processuais com a promulgação da Lei nº 9.800/99 (Brasil, 1999), denominada Lei do Fax.

Muito embora a Lei do Fax seja um marco importante na informatização do Judiciário, é necessário salientar que o legislador não teve como objetivo a substituição de um sistema processual arcaico por outro moderno. A exigência de que as peças processuais enviadas por *fac-símile* tivessem suas vias originais protocoladas normalmente dentro do prazo de cinco dias, contados do envio das mesmas via *fac-símile*, e a faculdade (não obrigatoriedade) atribuída aos órgãos judiciais em utilizar este meio de transmissão de dados, demonstram que esta lei não significa um real avanço na modernização do processo judicial brasileiro.

A revolução provocada pela Lei do Fax, na realidade, ocorreu com a abertura de espaço para ideias mais progressistas de alguns operadores do Direito que tentaram utilizar a internet para a transmissão de petições, alegando-se que o *e-mail* é um sistema de transmissão de dados similar ao fax – o que foi inicialmente rechaçado pelos tribunais. Tecnicamente, de acordo com Peterson e Davie (2004), tem-se que o *e-mail* é uma das aplicações de rede mais antiga, constituindo um método para enviar e receber mensagens eletrônicas mediante utilização de sistemas eletrônicos de comunicação, tal qual definido por Limeira (2007). Desta forma, pessoas em diferentes pontos geográficos podem se comunicar de forma fácil, rápida, e a baixo custo como afirmado por Kurose e Ross (2010). Atualmente, sabe-se que o *e-mail* está sendo usado na prática no 2º Juizado Especial de Boa Vista-PR, como projeto piloto, a partir de 19 de maio de 2004, por meio da Portaria 076/04, da Corregedoria Geral de Justiça, baixada por sugestão Erick Cavalcanti Linhares Lima (Ofício nº 15/2004 do 2º JECCRIM/Gab) (Lima, 2005). Assim, foi observado que foram realizadas 120 citações eletrônicas, com o êxito de 98,3%, percentual visivelmente superior à média da citação por carta comum (45%) e por mandado (70%), respectivamente. Dados que demonstram a eficiência do método empregado.

Um marco extremamente importante no histórico do processo eletrônico é a Lei nº 10.259 (Brasil, 2001), de 12 de julho de 2001, que autorizou expressamente a utilização dos meios eletrônicos para a prática e a comunicação de atos processuais nos juizados especiais federais ao estabelecer, no § 2º do art. 8º, que “os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico”. Esta lei garantiu a possibilidade de

um processo totalmente eletrônico, que, no âmbito do TRF-4ª Região (RS-SC-PR) denomina-se e-Proc, cuja implantação em todas as subseções do Judiciário Federal da Região Sul foi concluída em 2010.

De acordo com o TRF-4ª Região (2005), durante o XI Congresso de Informática Pública, consta que o e-Proc é “um sistema processual totalmente virtual, dedicado aos juizados especiais federais da 4ª Região da Justiça Federal, hospedado na *web* com acesso interno pela *intranet* e externo pela *internet* de qualquer lugar do mundo”. À época, foram apresentados os objetivos do e-proc, sendo estes:

- Permitir a tramitação de processos nos juizados especiais federais de forma totalmente eletrônica;
- Buscar economia e celeridade na tramitação dos processos;
- Melhorar as condições de trabalho nos juizados especiais federais;
- Facilitar o trabalho dos advogados e procuradores dos órgãos públicos;
- Melhor a qualidade de atendimento às partes;
- Agiliza do serviço dos servidores;
- Garantir segurança e rapidez na atuação dos Magistrados, Procuradores e Advogados e
- Agilizar os processos.

Ressalta-se o objetivo de buscar economia e celeridade na tramitação dos processos visto estar o foco deste artigo relacionado com os aspectos socioeconômicos. Outra iniciativa do legislador, no sentido de sacramentar a possibilidade de se praticarem atos processuais com a utilização dos meios eletrônicos, ocorreu com a Lei nº 11.280/2006 (Brasil, 2006). Esta lei acrescentou um parágrafo ao art. 154 do Código de Processo Civil brasileiro, assegurando a prática e comunicação oficial de atos processuais por meios eletrônicos, desde que atendidos os requisitos de autenticidade da autoria, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil (ver item 2.3). Vale ressaltar que assim ficou reconhecida não somente a possibilidade de uso dos meios eletrônicos mas também os requisitos que devem ser atendidos para que a segurança da informação tramitada pelas redes de computadores seja alcançada.

Modificações ao Código de Processo Civil também foram feitas por meio da Lei nº 11.341 (Brasil, 2006), de 07/12/2006, e da Lei nº 11.382 (Brasil, 2006), de 06/12/2006, admitem as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet e a penhora *online*, respectivamente. Sendo a penhora *online* realizada por meio do *software* BACEN-JUD desenvolvido pelo Banco Central do Brasil, o qual possibilita ao juiz o bloqueio e desbloqueio dos valores

existentes nas contas bancárias das pessoas físicas e jurídicas que atuam no Sistema Financeiro Nacional. Semelhantemente a este sistema, há o Renajud, que é um sistema de restrição judicial de veículos, em tempo real, que elimina o intervalo entre a emissão de ordens judiciais e o cumprimento das mesmas.

O ciclo de normas jurídicas voltadas para a informatização do processo civil brasileiro, buscando atender ao preceito do tempo razoável de duração do processo, completou-se com a promulgação da Lei nº 11.419 (Brasil, 2006), de 19 de dezembro de 2006, iniciando uma fase de transição sem precedentes no Poder Judiciário, na qual se pretende, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas, substituir o processo físico em papel pelo armazenado em memória de computador acessível pela Internet. A alteração que se busca não é das mais simples, não se restringe somente a receber intimações e enviar petições pela internet, mas implica em uma mudança de paradigmas sacramentais do direito processual. Com a edição da Lei nº 11.419/2006 e a consequente implementação do processo eletrônico no Brasil, abre-se verdadeira revolução na técnica de implementar um novo caminho para o Judiciário nacional; encontra-se no processo eletrônico via rápida, de fácil acesso e que comunga do ideal de modernidade. Pode-se afirmar que a Revolução do Conhecimento triunfou na seara jurídica – tradicionalmente a mais apegada ao formalismo exacerbado e, em consequência, refratária às mudanças, transformações e avanços tecnológicos.

Consolida-se, assim, uma realidade processual que veio, gradativamente, se implantando no sistema jurídico-processual brasileiro e que vem progressivamente fazendo parte do cotidiano dos profissionais do Direito.

Por último, vale mencionar as iniciativas dos tribunais para regulamentar a tramitação dos processos judiciais de acordo com os preceitos traçados pela Lei nº 11.419/2006. O STF baixou a Resolução nº 344 (Supremo Tribunal Federal, 2007), em 27 de maio de 2007, que regulamenta o meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no sistema de processo eletrônico do tribunal, denominado e-STF, e, posteriormente, a Resolução nº 427 (Supremo Tribunal Federal, 2010), de 20 de abril de 2010, regulamentando o referido sistema. O mesmo ocorreu no âmbito do STJ, com a Resolução nº 01 (Supremo Tribunal de Justiça, 2010), de 10 de fevereiro de 2010, a qual regulamenta o processo judicial eletrônico (e-STJ) no âmbito deste Tribunal.

Todo este caminho demonstra que mudanças vêm sendo realizadas para que o Poder Judiciário possa

estar lado a lado com a tecnologia, a qual de um modo geral se constitui em elemento meio e não fim, pois faz uso da tecnologia para atender seus objetivos que permeiam uma nova realidade, aquela formada por documentos eletrônicos, processamento em tempo real, disponibilidade, mobilidade e acessibilidade.

Neste cenário, pode-se agora adentrar com alguns conceitos básicos de Informática e certificação digital, elementos importantes para a garantia da segurança da informação veiculada pelas redes de computadores, seja intranet ou Internet.

2 NOÇÕES BÁSICAS DE INFORMÁTICA E DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL

O processo eletrônico, na realidade, não cria um novo processo civil, mas é tão somente um modo diferenciado de praticar os atos processuais do modelo tradicional. Esta realidade, todavia, não descaracteriza a grande revolução conceitual e procedimental trazida pela inevitável conversão dos autos judiciais em papel para o formato eletrônico.

Considerando-se que o Judiciário brasileiro está em meio a uma notória e irreversível revolução e que toda inovação traz consigo inseguranças, o processo eletrônico exige de todos os que atuam no mesmo um conhecimento mais abrangente das tecnologias existentes e utilizadas no processo eletrônico, para demonstrar sua segurança e obter credibilidade. Ocorre que, como bem salienta Kaminski (2010), muito embora “o substrato do trabalho do advogado esteja, cada vez mais, concentrado no formato digital, alguns têm aversão à tecnologia, senão fobia” e, por esta razão, a primeira ideia que surge para estas pessoas é a de que o processo eletrônico não é seguro, seguida da pouca ou nenhuma disposição em entender o mecanismo tecnológico utilizado neste novo modelo de processo judicial. Por óbvio que esta aversão mencionada por Kaminski (2010) não é uma exclusividade dos advogados.

Calmon (2008) destaca as principais dúvidas que os operadores do Direito têm, a saber: “Pode existir total segurança (confiança) utilizando-se da comunicação eletrônica? Ao receber uma petição por meio eletrônico, como pode o juiz ter certeza de sua autoria e integridade?”.

Para que estas questões sejam respondidas e os medos e incertezas que o processo eletrônico provoca sejam eliminados, faz-se necessário abordar alguns aspectos acerca da tecnologia empregada no mesmo. É preciso entender, ainda que superficialmente, alguns termos técnicos que resultam herméticos para os operadores do Direito, para que sejam mais facilmente

compreensíveis e, assim, sejam sanadas as dúvidas sobre a segurança e validade dos atos produzidos, transmitidos e/ou armazenados digitalmente.

Nesta linha de raciocínio, são abordados na sequência os três componentes da assinatura digital: criptografia, código *hash* e certificado digital – mecanismos tecnológicos que asseguram ao processo eletrônico o sigilo, a autenticidade, a integridade e a tempestividade dos atos processuais por ele transmitidos e nele armazenados.

2.1 Criptografia

Criptografia vem do grego *kryptos*, que significa esconder, ocultar, seguido de *graphein*, que significa escrever. Criptografia, então, quer dizer escrita oculta, que resulta da adição de um código a uma linguagem conhecida (Volpi, 2004).

Esta técnica de cifrar textos resulta da adição de um código, denominado *chave*, a uma linguagem conhecida tornando-a incompreensível (criando-se uma mensagem secreta), de modo que somente as pessoas que conhecem o código utilizado na encriptação logram êxito em decifrar a mensagem; ou seja, somente quem conhece o padrão de codificação utilizado poderá descriptografar e ler a mensagem.

Este sistema de codificação e decodificação, denominado criptografia, é uma das principais armas contra a insegurança nas relações levadas a efeito em meio digital.

Nos dias atuais, a criptografia utiliza conceitos matemáticos complexos, avançados e abstratos, denominados algoritmos (combinações matemáticas), para embaralhar não mais palavras ou letras de um texto, mas sim os *bits*, que constituem efetivamente o documento eletrônico.

Com o advento do computador, são incontáveis os avanços das técnicas para sofisticadas para encriptar e decifrar mensagens secretas, de modo que hoje se utiliza a criptografia valendo-se dos mais avançados recursos de informática para criação de combinações matemáticas, que geram como resultado uma cadeia alfanumérica.

A segurança proporcionada pela criptografia depende da qualidade, do tipo e do tamanho da chave criptográfica utilizada para cifrar o documento. Assim, tem-se tecnicamente que quanto maior o tamanho da chave utilizada, mais difícil “quebrá-la” e decodificar o documento.

Para tal, a criptografia pode ser simétrica ou assimétrica. Com explicado por Freitas (2008), a criptografia simétrica ou de chave secreta tem por base uma única chave para utilização por ambos os lados da transação, ou seja, utiliza-se a mesma chave para

encriptar ou descriptografar a mensagem, o documento, a imagem, o vídeo, entre outros. Fácil é concluir que a criptografia simétrica é um método seguro de comunicação entre duas pessoas, mas não é a mais adequada quando há várias pessoas envolvidas nesta comunicação, necessidade básica da vida moderna.

Continua Freitas (2008), explicando que na criptografia assimétrica ou de chave pública a mesma é composta por um par de chaves, denominadas de chave privada e chave pública. Deve-se ter em mente que o par de chaves é calculado simultaneamente e, portanto, para uma dada chave privada só existe uma chave pública que lhe sirva como par (Ordem dos Advogados do Brasil, 2012). Percebe-se que neste par de chaves, as chaves são distintas e independentes, mas vinculadas entre si através da relação matemática e computacional proporcionada por programas computacionais (*software*).

Deste modo, o documento encriptado com uma chave privada (de conhecimento exclusivo do transmissor da mensagem) só poderá ser decifrado com a chave pública que lhe é correspondente; o contrário também é verdadeiro: codificada uma mensagem ou imagem com a chave pública, gera-se uma mensagem cifrada que só poderá ser decifrada com a chave privada vinculada a ela. Sendo assim, o método de criptografia assimétrica é considerado um dos melhores sistemas de segurança, em virtude de a chave privada ser de conhecimento apenas do seu titular. O proprietário de um par de chaves deve somente divulgar a chave pública, pois como o próprio nome diz, esta é pública.

Para o processo eletrônico, a grande importância da criptografia assimétrica é que a mesma permite assinar digitalmente os documentos e atos realizados, sendo capaz de garantir absoluta segurança às peças processuais elaboradas, transmitidas e armazenadas eletronicamente.

2.2 Função Hash

Mas a criptografia e a assinatura digital não seriam o que são sem a função *hash*. Na verdade, tal como explicado por Freitas (2008) a criptografia tem por base um algoritmo de dispersão ou função *hash*, o qual tem por objetivo identificar um conjunto de informações, no caso em questão os documentos eletrônicos (petição, despacho, sentença, certidão, entre outros), de forma unívoca. Isto significa que para cada conjunto ou documento existe um único *hash*, o que garante que a cada documento somente existe um único *hash* que o identifica, não sendo possível acessar ou conhecer o conteúdo do documento somente a partir do *hash*, pois se necessita aplicar as chaves para realizar a decodificação do documento propriamente dito.

Entende-se, portanto, que o resultado da aplicação destes algoritmos gera um resumo, ou seja, uma cadeia de caracteres alfanuméricos, conhecido tecnicamente como código *hash* ou simplesmente *hash* do documento. Sempre que aplicado esta função, por exemplo, uma chave privada, sobre o mesmo documento eletrônico, sem que este tenha sofrido qualquer alteração, será gerado o mesmo resumo ou o mesmo *hash*. Se o documento eletrônico for alterado, ainda que apenas por uma vírgula, isto causará a geração de um novo resumo ou *hash*. Tem-se, portanto, a garantia de integridade do documento eletrônico, uma vez que é impossível que dois documentos iguais gerem resumos diferentes, sendo que a existência de outro código *hash* significa que o conteúdo do documento foi alterado.

Vale ressaltar que a função *hash* não impede que o conteúdo de um documento seja alterado. A integridade garantida através do código *hash* consiste na possibilidade de se identificar com precisão um documento que teve sua sequência de *bits* alterada, fazendo uma comparação entre o resumo da mensagem gerado e aquele recebido e decodificado pela chave pública, por exemplo.

Assim, se os códigos *hash* forem idênticos, o conteúdo da mensagem permanece intacto, caso contrário o documento foi alterado. Esta garantia de que um documento não pode ser alterado sem deixar vestígios é um dos fatores que proporciona segurança e confiabilidade aos documentos firmados digitalmente e transmitidos e armazenados na forma eletrônica.

2.3 Certificado digital

O terceiro e último componente que deve ser analisado é o certificado digital, entendido a partir do Instituto Nacional de Tecnologia (ITI) como sendo a carteira de identidade virtual de um autor (Instituto Nacional de Tecnologia, 2012). De uma maneira geral, o certificado digital é o conjunto de dados que contém a chave pública do usuário e os dados necessários para informar a identidade deste usuário, podendo conter também o prazo de validade do certificado, a localização do centro de revogação (um endereço URL – *Uniform Resource Locator* ou em português *Localizador-Padrão de Recursos* – para *download* da LCR, lista de certificados revogados), entre outras informações.

Como descrito por Freitas (2008), existem dois tipos de certificados: o pessoal e o de servidor. O primeiro diz respeito à pessoa, a quem utiliza ou tem interesse em utilizar uma assinatura digital. Este certificado garante que o par de chaves (privada e pública) pertence a uma única pessoa proprietária das mesmas.

O segundo certificado é o que possibilita, por exemplo, que usuários de um *site* de uma empresa possam conferir sua autenticidade e navegar ou fornecer dados tranquilamente, pois o *site* é seguro.

Atualmente existem diferentes Autoridades Certificadoras (AC) que emitem os certificados e, portanto, emitem os pares de chaves a uma entidade, seja esta uma pessoa, uma empresa ou, ainda, um computador.

2.4 Considerações pertinentes ao processo Eletrônico

Com base nestes conceitos, entende-se que ao se criptografar um documento eletrônico este estará ilegível, vez que cifrado pela criptografia assimétrica; será possível verificar a inviolabilidade do documento por meio da comparação do código *hash*; e anexado ao instrumento estará o certificado digital do assinante, identificando com precisão as partes envolvidas na transação. Para tanto, o destinatário do documento assinado digitalmente, ao recebê-lo, aplicará a chave pública do assinante realizando a decriptação do documento e, obtendo o mesmo resumo, terá um elevado grau de certeza jurídica de que a assinatura foi aposta pelo titular do certificado digital (autenticidade da autoria) e que o documento permanece intacto (integridade). Assim, são garantidas aos documentos eletrônicos as propriedades de autenticidade, integridade, confiabilidade e veracidade, tal qual exposto por Freitas (2008).

Nas palavras de Behrens (2007), a assinatura digital possibilita, além da identificação da autoria, a “imutabilidade lógica” do documento. Na verdade esta técnica traz a presunção de autenticidade e integridade, pela circunstância de que, uma vez modificado o documento ou não combinados os dados necessários para a verificação, não haverá a possibilidade da validação da assinatura.

A assinatura digital aposta nas peças processuais contém as mesmas características e iguais efeitos da assinatura manuscrita lançada no papel, desde que o certificado digital do assinante tenha sido emitido por uma Autoridade Certificadora (AC). Esta exigência advém da Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil e estabelece o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI como autoridade-raiz, transformando-o em autarquia federal. Deve-se lembrar que tal Medida Provisória se tornou permanente por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, e permanece em vigor até que medida provisória ulterior a revogue expressamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Uma vez garantida, por meio da assinatura digital, a identificação do subscritor da peça processual e a integridade e o sigilo deste documento eletrônico, conclui-se que há no processo eletrônico total segurança e confiabilidade dos atos processuais elaborados na linguagem dos 0s e 1s, transmitidos e armazenados eletronicamente. Tecnicamente, pode-se confiar no documento eletrônico muito mais que no documento em papel, visto os inúmeros tipos e possibilidades de fraudes relacionadas com o papel.

Com o conhecimento, ainda que superficial, acerca dos componentes e das consequências da assinatura digital, muitos dos medos e das incertezas que o processo eletrônico possa provocar vem sendo são eliminados e as alterações de paradigmas na sistemática procedimental que o processo eletrônico traz estão sendo aceitas mais facilmente.

3 ALTERAÇÕES PROCESSUAIS IMPLANTADAS PELO PROCESSO ELETRÔNICO

Cabe, portanto, ao presente artigo abordar as alterações processuais implantadas pelo processo eletrônico de modo que se possa vislumbrar a eficácia socioeconômica da política judiciária a partir do processo eletrônico.

Deve-se atribuir à Lei nº 11.419/2006 (Brasil, 2006), sem sombra de dúvida, a verdadeira revolução no Poder Judiciário, visto que tal Lei é responsável para inserção definitiva do processo eletrônico no direito processual civil brasileiro. Muito embora o aperfeiçoamento completo do processo eletrônico ainda não tenha ocorrido, caminha-se a passos concretos dentro do espírito da informatização plena e da concretude da referida Lei.

Assim, a legislação traz inúmeras alterações procedimentais criando uma nova maneira de se praticar, transmitir e armazenar atos processuais, com o intuito de estar “à disposição do sistema judiciário, provocando um *desafogo*, diante da possibilidade de maior agilidade na comunicação dos atos processuais e de todo o procedimento” (Almeida Filho, 2010).

A primeira grande alteração que o processo eletrônico traz na roupagem do processo tradicional é a eliminação por completo do volumoso saldo negativo de papéis que em nada contribuem para a efetividade da prestação da tutela jurisdicional. O uso racional e inteligente da tecnologia sintonizada com a importante temática da preservação ambiental é um dever que se impõe a todos e, portanto, a inexistência do papel como suporte dos autos traz inúmeras vantagens que refletem na prestação jurisdicional, tornando-a

mais célere e eficaz. Neste cenário, não há mais necessidade de autuação dos processos, numeração de páginas, juntada de peças processuais e tampouco de se costurar os autos apensos. Estas práticas tornaram-se obsoletas porque o próprio sistema eletrônico faz todo este trabalho automaticamente. E esta automação das etapas processuais de mero registro permite a redução do “tempo morto” ou “tempo neutro” que o processo fica em cartório, consagrando-se a primazia do procedimento e o resultado prático correspondente a ele inerente e, em consequência, fica em relevo o tempo nobre do processo ou aquele em que se produzem peças em que sejam necessárias a reflexão, a elaboração e o amadurecimento de entendimento judicial.

Observa-se que à medida que as tecnologia de informação e comunicação (TIC) vão sendo incorporadas ao sistema produtivo, elas alteram radicalmente a estrutura e o modo pelo qual o trabalho é executado, sobretudo no que diz respeito ao trabalho de produção e de coordenação das atividades relacionadas ao processo judicial.

Como no processo eletrônico não existe o processo-papel, como tradicionalmente ocorre, não há que se falar em remessa e retorno dos autos aos Tribunais, o que reduz o custo dos recursos. Também há redução da necessidade de espaço físico e do custo com despesas de arquivamento, solucionando o problema de inúmeras secretarias que não tem mais espaço para arquivar os processos.

Observa-se que o trabalho de coordenação das atividades tende a tornar-se mais efetivo, em razão do aumento da capacidade em coletar, estocar, processar e transferir informações. É evidente que as TICs tornam possível obter maior velocidade de comunicação, seja esta intra e inter-partes, reduzindo o prazo de resposta às variações nos ambientes interno e externo. De um modo geral, incrementa-se o processo de integração entre as diferentes atividades, tornando-se o trabalho uma fonte de dinamismo e eficiência.

Além deste ponto, vale ressaltar que é o fim do extravio e restauração de autos e das demoras no desarquivamento dos processos (o qual depende somente de simples consulta à base de dados). Assim não se discute mais sobre a necessidade de incineração de autos. É a erradicação do sistema de juntadas excessivamente lento, de carga de autos, de manuseio e fotocópias de peças processuais. Estas mudanças na rotina cartorial, pela redução de etapas burocráticas e simplificação do trabalho mecânico com foco no intelectual, permitem que o cartório trabalhe em plena harmonia com o Juízo, fazendo com que o processo tenha imediata sequência, ou seja, tais mudanças contribuem para plena aplicação do princípio da

celeridade processual no processo agora eletrônico, vez que há redução dos custos operacionais e no tempo de tramitação processual. Estas alterações permitem, ainda, que os magistrados possam contar com suporte humano capaz de auxiliá-los no momento de efetivar-se a prestação jurisdicional.

Com isto, obtém-se também economia de mão de obra dos serviços burocráticos da Justiça com elaboração de mandados, editais e certidões, entre outros.

Deve-se lembrar ainda que neste novo ambiente de trabalho, os processos eletrônicos não ficam restritos a um cartório ou tribunal, mas podem ser acessados por todos os operadores habilitados e em todos os cantos do mundo, através da Internet. Isto viabiliza o aumento de prazos comuns e permite que advogados, membros do Ministério Público e peritos, entre outros, peticionem ou pratiquem demais atos processuais fora do ambiente do tribunal ou vara. O mesmo ocorre com o juiz, que pode sentenciar, decidir e proferir despachos sem ficar restrito aos gabinetes de trabalho, utilizando o sistema mediante senha, lançando sua assinatura digital, de qualquer lugar do planeta, evitando julgamentos tardios. É possível, também, o acesso imediato das decisões de alguns tribunais, através do sistema de acórdão digital (*Bom Dia Advogado*, 2007).

O desembargador Olegário Monções Caldas apontou vantagens do uso do sistema de acórdão digital, como a imediata publicação das decisões (*Internet Legal*, 2011):

Não precisamos esperar a burocracia das Câmaras e os advogados podem acompanhar do escritório os resultados. Os desembargadores acessam antecipadamente o voto do relator, o que facilita os debates prévios das matérias. Os senhores haverão de ter no acórdão digital, um grande apoio na agilização das atividades, com menos esforço dos servidores das câmaras, mas principalmente com mais tempo para os desembargadores estudarem a questões antes de decidir.

Torna-se viável a Justiça em tempo real e permite-se que seja ampliado o acesso à justiça com a possibilidade de processo à distância e de ser manejado em horário integral, visto que as portas da Justiça estão sempre abertas para o jurisdicionado.

Esta acessibilidade ininterrupta ao sistema do processo eletrônico, disponibilizando os autos processuais na rede mundial de computadores vinte e quatro horas por dia, nos trezentos e sessenta e cinco dias do ano, torna desnecessária a frequência assídua dos operadores do Direito aos balcões do Judiciário,

uma vez que possibilita o acompanhamento à distância da marcha processual. Além disto, permite uma maior sintonia entre primeira e segunda instâncias e faz com que a transparência, o contraditório e ampla defesa sejam valorizados, aumentando a segurança desta nova modalidade procedimental, vez que a íntegra dos autos passará a ser monitorada de maneira muito mais efetiva por todos os interessados no deslinde da ação. Se alguma peça indevida for inserida no sistema, alguém certamente vai denunciar e não há possibilidade de se alterar o andamento processual sem que o sistema aponte que esta alteração ocorreu e por quem foi realizada.

Um fato que traz maior segurança no processo eletrônico, do que no tradicional, é o fato de se contar com o sistema de *backup*, espelhamento em tempo real, redundância, inclusive remota, para evitar qualquer problema de extravios de dados. Isto não é possível no processo-papel com a mesma eficácia.

Seguindo em frente nestas considerações, deve-se apontar que o sistema do processo eletrônico é capaz de propiciar a descoberta de qualquer prevenção, litispendência ou coisa julgada, além de conexão e continência, além de também possibilitar que sejam marcados os processos com prioridade de tramitação ou que devem correr em segredo de justiça.

Uma importante alteração, com consequências relevantes, diz respeito aos atos de comunicação processuais. As comunicações internas são estabelecidas de forma muito prática, para priorizar o tempo real, e as citações e as intimações podem ser feitas através do próprio sistema do processo eletrônico gerando um enorme custo/benefício, já que o custo e o tempo despendido para a prática destes atos de comunicação processual passam a ser quase nulo.

A petição inicial é automaticamente distribuída, sendo-lhe atribuída uma identificação numérica e, de pronto, disponibilizada ao Magistrado para sua análise inicial.

A automação destas etapas não-criativas do processo, de comunicação e impulso processual, também demonstra a aplicação da garantia constitucional da duração razoável do processo e o objetivo de agregar agilidade e transparência ao Poder Judiciário.

Esta praticidade do processo eletrônico também tem reflexos nos prazos processuais, antecipando o termo inicial dos mesmos e reduzindo drasticamente as manobras evasivas das partes para adiamento ou não recebimento de citações e intimações. A já mencionada acessibilidade ininterrupta ao sistema do processo eletrônico permite que peças processuais sejam protocoladas vinte e quatro horas por dia e em todos os dias do ano.

Os prazos processuais findam-se às 23h59'59" do último dia do lapso temporal fixado, ou seja, há uma dilação dos prazos processuais, fato que coaduna com a regra estipulada no art. 172 do Código de Processo Civil Brasileiro (Brasil, 1973), uma vez que considera-se que o sistema computacional tem expediente ininterrupto.

Cartas precatórias, de ordem e rogatórias devem ser expedidas e cumpridas eletronicamente, ou seja, de maneira extremamente mais rápida e ágil em comparação ao processo tradicional.

A economia de tempo e redução de custo proporcionados pelo processo eletrônico, livre de entraves burocráticos, da presença física e da produção de papéis, não ocorrem só para o Estado, mas também para os advogados, que podem controlar com mais precisão os prazos processuais, reduzir gastos com cópias reprográficas, com arquivos, bem como diminuir despesas com deslocamentos à sede da Justiça.

Uma última alteração trazida pelo processo eletrônico ainda deve ser salientada: a possibilidade de se armazenar eletronicamente os atos praticados oralmente nas audiências de instrução, perenizando a prova oral, viabilizando decisões mais justas, uma vez que permitem que juízes e desembargadores, com acesso integral à prova produzida em audiência, consigam extrair a verdade exarada nos depoimentos com maior facilidade – isto porque a manifestação oral representa um complexo de ideias que na maioria das vezes não podem ser transcritas para o papel.

Enfim, são inúmeras as alterações procedimentais promovidas pela Lei nº 11.410/2006 e as modificações no Código de Processo Civil para adequá-lo à nova realidade imposta pela lei mencionada. As modificações as quais este artigo se refere, constam de:

- art. 38, parágrafo único, para possibilitar que as procurações sejam assinadas eletronicamente;
- art. 154, § 2º, para permitir que os atos e termos do processo possam ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico;
- art. 164, parágrafo único, para autorizar que a assinatura do juiz também possa ser feita por meio digital;
- art. 169, §§ 1º, 2º e 3º, para obrigar o armazenamento dos arquivos digitais em sistema inviolável e com o aval dos sujeitos processuais, determinando que as eventuais impugnações sejam feitas oralmente no momento do ato;
- art. 202, § 3º, para estabelecer que as cartas precatórias e rogatórias podem ser enviadas e processadas por meio eletrônico;
- arts. 221 e 237, para instituir a citação, intimação e notificação digital;

- art. 365 para equiparar os arquivos digitais aos documentos físicos;
- art. 399, §§ 1º e 2º, para regulamentar o procedimento de requisição, pelo juiz, de documentos de bancos de dados;
- art. 399, §§ 1º e 2º, para possibilitar a transcrição digital dos depoimentos e atos ocorridos em audiência;
- art. 556, parágrafo único, para permitir que os votos e acórdãos sejam registrados em arquivos eletrônicos.

O processo eletrônico retrata uma mudança cultural da sociedade e surge como a ferramenta indispensável para alcançar o almejado fim instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2006 no que concerne à duração razoável do processo e da prestação da tutela jurisdicional pelo Estado de forma eficaz (Brasil, 2006).

4 A EFICÁCIA SOCIOECONÔMICA DA POLÍTICA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA PELO PROCESSO ELETRÔNICO

Já mencionado que a busca por um processo célere, efetivo e eficaz é uma constante no cenário brasileiro e que esta busca tem compelido o legislador a criar novas regras que viabilizem o processo almejado. Estas alterações na legislação processual vêm sendo feitas pelo Estado há anos, porque cabe a ele, detentor do monopólio da jurisdição, desenvolver mecanismos para que o processo suplante os obstáculos existentes e volte a se posicionar como instrumento eficaz de pacificação social.

A efetividade e eficácia da tutela jurisdicional, que tanto se persegue, não dependem tão somente de alterações legislativas, mas de uma renovação na organização judiciária com a simplificação do procedimento, e o uso da tecnologia se mostra como um profícuo meio na tentativa de solucionar a morosidade e ineficácia do Judiciário. O grave problema da morosidade processual não pode prescindir dos sistemas inteligentes; deve considerar a perspectiva da utilização dos avanços tecnológicos disponíveis, deve valer-se dos benefícios por ela oferecidos e capazes de conferir maior celeridade processual, sem risco de comprometimento das garantias do devido processo legal.

O que se pretende com o processo eletrônico é que a atividade jurisdicional e os procedimentos empregados sejam melhor otimizados, de forma a tornarem-se mais eficazes, sem prejuízo da finalidade de atingir seus objetivos. O processo eletrônico determinará paulatinamente o descongestionamento

da Justiça, simplificação dos ritos, transparência dos procedimentos e completa revisão do modelo obsoleto.

4.1 Resultados alcançados

Ao se enumerar as vantagens do processo eletrônico verifica-se a possibilidade de uma tutela jurisdicional mais eficaz, principalmente porque elimina a burocracia desnecessária e o “tempo neutro” do procedimento, que é um dos entraves do processo tradicional. Segundo números divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cerca de 70% do tempo de tramitação de um processo se perde no vai e vem de papéis entre gabinetes, protocolos e cartórios (juntadas, carimbos, certidões e movimentações físicas dos autos) (Zampier, 2011). As estatísticas também comprovam uma menor litigiosidade em nível recursal dos processos eletrônicos em cotejo com aqueles em papel (Abrão, 2010). Atheniense (2010) informa que nos quatro anos de vigência da Lei nº 11.419, tem-se “4% dos autos em trâmite nos tribunais brasileiros integralmente digitalizados e uma economia de tempo em torno de 40% neste novo cenário”.

O balanço após quase quatro anos de funcionamento do processo eletrônico no TRT da 13ª Região é bastante entusiasmante, uma vez que houve um crescimento considerável das demandas atendidas na localidade. Os prazos médios de tramitação entre a instauração do processo e a primeira audiência foram reduzidos em trinta e seis dias, o que para muitos não representa nada, mas para aqueles que esperam e necessitam da agilidade da Justiça, representa uma vida. O prazo de conclusão para despacho era de três a cinco dias, enquanto que agora é de vinte e quatro horas. O decurso de tempo entre o despacho e cumprimento era de dois a quatro dias, agora é de vinte e quatro a quarenta e oito horas, um recorde quando se refere à Justiça (Santos e Reis, 2012).

O STJ foi o primeiro tribunal nacional a extinguir integralmente o processo em papel, ao desenvolver um sistema no qual todas as fases de tramitação são feitas por meio eletrônico, desde a entrada do processo, passando pela distribuição, decisão até a sua publicação no Diário de Justiça eletrônico (e-STJ). Com esta iniciativa, o STJ deu início a um efeito dominó positivo, pois os tribunais de segunda instância não têm como guardar os processos em papel que estão sendo devolvidos pelo STJ e já estão digitalizando os processos e partindo para a sua própria virtualização.

Com esta iniciativa o STF (Superior Tribunal de Justiça, 2012) já alcançou os seguintes resultados relatados no Portal do STF:

– Antes da virtualização, a distribuição dos processos aos relatores levava sete dias; hoje, se faz numa fração de segundos, uma vez que o sistema eletrônico elimina todos os procedimentos (recebimento, transporte do processo internamente) que não fazem parte do rito processual;

– Antes, da saída do processo do tribunal de origem até chegar ao STJ e estar pronto para a distribuição ao ministro-relator levava-se seis meses. Com o projeto integralmente implementado, ou seja, com todos os tribunais encaminhando o processo por meio eletrônico, o tempo de seis meses cai para seis dias;

– O STJ gastou R\$ 1,7 milhão, em 2008, com toner e cartuchos para impressoras; R\$ 613 mil com papel e R\$ 6,9 milhões com serviço de postagem. Estes gastos estão sendo drasticamente reduzidos, principalmente em relação ao serviço de postagem, pois aos poucos deixa de existir processos em papel para serem reencaminhados aos tribunais de origem;

– Em média, tramitam pelo STJ 300 mil processos por ano. Em papel, isso equivale a 113 milhões e 100 mil folhas, totalizando 538,6 toneladas produzidas a partir do corte de 26 mil a 32 mil árvores de eucalipto, com o gasto aproximado de 54 milhões de litros de água e 2,7 milhões kWh de energia. O processo eletrônico põe fim a esse processo oneroso ao meio ambiente.

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apenas a utilização do Diário Oficial de Justiça eletrônico deixou de gastar 17 toneladas de papel, uma tiragem média de 10 mil exemplares, o que poupa 40 árvores por edição, segundo o critério da ONG ambiente Brasil, que estima que cada 50 quilos de papel economizado equivale a uma árvore (Massuda, 2012).

A inserção do processo eletrônico no cenário nacional traz não só uma concepção moderna da própria Sociedade Informacional, mas, principalmente, a ideia de um novo sistema procedimental que, por possibilitar um processo mais rápido e com um custo financeiro menor, proporciona ao jurisdicionado uma tutela mais eficaz que a proporcionada pelo processo tradicional.

Este entendimento de que o processo eletrônico traduz-se como uma política pública que proporciona maior eficácia do Poder Judiciário é salientada por inúmeros profissionais do Direito:

Em Zampier (2011), Walter Nunes, membro do Conselho Nacional de Justiça, salienta que o processo eletrônico tem uma tramitação mais segura que a dos processos em papel e acaba com um dos principais problemas da tramitação física: a retirada dos autos dos cartórios. Afirma também que a nova realidade imposta pelo processo eletrônico “não é apenas a mudança de

papel para a mídia eletrônica, é a automação do serviço jurisdicional, eliminando a fase humana. É enfrentar a questão que resulta na morosidade, que é a burocracia”.

Neste sentido, os ministros do STJ (Supremo Tribunal de Justiça, 2011) são unânimes em salientar as vantagens do processo eletrônico. O ministro Luis Felipe Salomão afirmou ter percebido que houve “para prestação da justiça uma melhora muito grande, não só em termos de celeridade, mas de segurança, de um melhor controle dos processos dentro do gabinete”. Esta opinião é compartilhada pelo ministro Castro Meira, o qual observa que “a remessa física dos processos tradicionais e, em muitos casos, a sua localização implicava em perda de tempo que hoje pode ser aproveitada em sua análise, permitindo melhor controle e, também, melhor qualidade técnica das próprias decisões”.

O processo eletrônico também proporcionou importantes benefícios para administração do STJ por meio de expressiva redução de atestados médicos de servidores, principalmente em decorrência de alergias, problemas respiratórios e dores da coluna provocadas pelo manuseio e transporte de pilhas de processos em papel, já que há maior limpeza e organização do ambiente de trabalho (Supremo Tribunal de Justiça, 2011).

Apesar das vantagens já mencionadas, todavia, é preciso ressaltar que somente reformas legislativas não são suficientes para alcançar os objetivos mencionados – isto porque o principal problema do Judiciário, nas palavras de Bottini (2012), “se encontra na gestão” quando afirma o seguinte:

Não se quer, com isso, afastar a relevância de outros gargalos que dificultam a atividade de prestação jurisdicional, como a legislação processual, que deve ser reformulada a fim de suprimir entraves na tramitação processual, sem ferir os instrumentos de contraditório e ampla defesa. Porém, é necessário ressaltar a insuficiência de qualquer reforma legislativa diante de um sistema de gestão da Justiça lento e ultrapassado, que mantém procedimentos burocráticos desnecessários, responsáveis pela procrastinação de feitos e resultados.

É preciso, portanto, que ocorram mudanças na sistemática procedimental, erradicando burocracias e simplificando o procedimento. É certo que o processo eletrônico foi instituído justamente com o objetivo de promover estas necessárias mudanças na sistemática procedimental e dúvidas não há de que o processo eletrônico é capaz de conferir maior celeridade e agilidade ao Poder Judiciário, todavia, ele não será a solução definitiva para combater a lentidão do Poder

Judiciário, mas efetivo remédio e poderoso instrumento para minimizar este problema, desde que superados os obstáculos que serão analisados na sequência deste artigo.

4.2 Situação atual

Contata-se que o processo eletrônico surge no Brasil, de maneira irreversível, trazendo modernidade ao Direito Processual e a expectativa de um processo célere e eficaz. Ocorre que, desde a promulgação da Lei nº 11.419/2006, muitos problemas surgiram, vez que, por óbvio, o processo digital não está imune às falhas e, portanto, estes problemas dificultam a integração do texto legal à nossa realidade.

A informatização do Poder Judiciário exige a superação de preconceitos, a mudança da mentalidade dos profissionais do Direito, a inclusão social e digital e, ainda, a solução para os problemas existentes no dia a dia da efetividade do processo em meio eletrônico.

É necessário que sejam feitos grandes e constantes investimentos em segurança das informações que são transmitidas e armazenadas nos sistemas de processo eletrônico contra *hackers*, vírus, espionagem digital e violação de sigilo das informações, entre outros. Também são maciços os recursos financeiros necessários para viabilizar a infraestrutura exigida pelo processo digital (*scanners*, certificados digitais, capacitação das pessoas que intervêm no sistema, etc.).

Deste modo, pode-se verificar que o problema crucial da efetividade do processo eletrônico está mais na carência de recursos materiais e humanos do que nas deficiências legais, pois para que o setor seja eficiente é necessário, que este identifique na relação entre as partes, uma fonte potencial de aperfeiçoamento. É analisando as falhas e problemas que se pode melhorar e avançar, não somente nos aspectos técnicos, mas também materiais e pessoais.

É importante que todos os profissionais do Direito tomem consciência da necessidade de inserir os meios eletrônicos em suas atividades e se adaptem a esta nova realidade do processo judicial. Não basta simplesmente digitalizar os documentos e o texto convencional. É preciso criar um novo estilo de escrita: mais objetiva e econômica e que utilize recursos que facilitem a leitura e compreensão do documento eletrônico, como, por exemplo, no lugar de jurisprudências longas, pode-se indicar o *link* que, se for da vontade do Magistrado, irá realizar o *download* do acórdão, o qual o petionário deseja que chegue ao conhecimento do mesmo. O empenho dos operadores do Direito é que fará a diferença entre o fracasso e o sucesso do processo digital e por isto é que, ultrapassado período de adaptação, convencidos da segurança do sistema

através de conhecimentos básicos da tecnologia, será necessário adquirir um certificado digital e habilitar-se nos sistemas do processo eletrônico, além de buscar capacitar-se para utilizar os vários sistemas que atualmente existem.

A falta de unificação do processo eletrônico é outro problema que vem sendo enfrentado. Para a Justiça Comum, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ inicialmente desenvolveu e distribuiu gratuitamente aos tribunais de todo o país o sistema denominado PROJUDI. Trata-se de um sistema eletrônico que dispensa o uso de papel em todas as fases de tramitação dos processos, no qual é possível protocolar documentos e peças processuais e acompanhar o andamento dos processos de qualquer lugar e em qualquer horário, por meio da Internet. É um sistema dotado da plena segurança por meio da certificação digital e outros mecanismos tecnológicos, tornando-se modelo para outros tribunais.

Já o Tribunal Regional Federal da 4ª Região se utiliza do sistema e-Proc – Processo Judicial Eletrônico (Garcia, 2010). Além deste, também existe o sistema e-Doc que tramita em todas as Varas do Trabalho dos vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho – TST, por meio do qual se tem a possibilidade de enviar petições, documentos e recursos, via Internet, sem a necessidade da apresentação posterior dos documentos em papel (Tribunal Superior do Trabalho, 2012).

Paralelamente, sabe-se que é função do CNJ identificar os gargalos e ditar medidas, solucionar conflitos, expedir normas e encontrar soluções para minimizar dúvidas na aplicação da lei e proporcionar maior efetividade na aplicação da Lei nº 11.419/2006. Destaca-se a questão de proteção à intimidade quando do acesso aos Autos disponibilizados em meio eletrônico (Conselho Nacional de Justiça, 2008).

Outros riscos, falhas ou dificuldades apresentadas pelo processo eletrônico que dificultam que o processo informatizado se torne um meio plenamente utilizado por todos os cidadãos devem ser destacados, a saber:

- possibilidade de invasão ao sistema e consequente necessidade de criação e atualizações de sistemas de segurança;
- possibilidade de adulteração dos dados armazenados;
- demora na sistematização do processo eletrônico;
- dificuldade de harmonização de critérios no âmbito nacional;
- dificuldade de assimilação pela população;
- custo elevado na consolidação do processo eletrônico (necessidade de fortes investimentos para infraestrutura necessária);

- falhas e congestionamentos no sistema que inviabilizem o acesso;
- necessidade de lealdade processual para maior eficácia do sistema;
- bloqueios de arquivos acima de uma certa quantidade de *bytes*;
- aplicação restrita em virtude da grande maioria dos Judiciários estaduais sentir o reflexo da completa falta de dotação orçamentária e de um planejamento seguro sobre o tema.

Todavia, não há como negar que as vantagens trazidas pelo processo eletrônico, algumas das quais foram apresentadas e discutidas neste artigo, são superiores aos riscos apresentados pelo mesmo. Sopesadas as vantagens e compreendidos os riscos, os quais podem ser tratados e se não eliminados, ao menos controlados, verifica-se que o processo eletrônico é irreversível e que a promulgação da Lei nº 11.419/2006 abriu as portas para uma verdadeira mudança da realidade que trouxe novas regras processuais e novas ferramentas de gestão dos processos. Resta-nos trabalhar com grande engajamento, humildade e compreensão do mecanismo legal para que o processo eletrônico se efetive.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessidade do Estado Brasileiro em aprimorar e tornar o Poder Judiciário mais eficiente e eficaz, respeitando os direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal, inspiraram as regras contidas na Lei nº 11.410/2006, instituidora do processo eletrônico no Brasil, que se mostra como um profícuo meio para uma Justiça mais célere e eficiente.

A realidade procedimental trazida pelo processo armazenado e manipulado em meio eletrônico retrata uma mudança cultural da sociedade e a modernização do Judiciário, além da preocupação com a economia processual, a desburocratização da Justiça, o aumento da capacidade de processamento e julgamento de ações, a preservação do meio ambiente e transparência do Judiciário, entre outras.

As tecnologias de informação e comunicação (TIC), nomeadamente a Internet, possibilitam que o processo eletrônico rompa com a arcaica sistemática processual, criando um novo *modus operandi* no direito processual, para garantir a efetivação dos direitos e uma eficaz prestação da tutela jurisdicional por parte do Poder Judiciário.

Muito embora grandes avanços tenham ocorrido desde novembro de 2008, a implantação do processo eletrônico em todas as regiões e Estados do Brasil enfrenta grandes dificuldades, principalmente relaciona-

das aos problemas orçamentários. Todavia, não há como negar, conforme relata Calmon (2008), que “essa nova modalidade rompe com o passado, revoluciona o presente e abre profundos sulcos no futuro, porque, a par de uma economia vultosa de papel, também revoluciona o mecanismo estrutural do processo”. Esta afirmação corrobora com Atheniense (2009) relatando que “Somente no ano de 2006, o STF movimentou cerca de 680 toneladas de papel”.

O Judiciário brasileiro, que ainda não se encontra completamente preparado e com meios disponíveis para conviver com as inovações impostas pela Lei nº 11.410/2006, terá obrigatoriamente que se adaptar ao processo eletrônico, mesmo que de maneira gradual e dependente de alto grau de investimento, até que se alcance a estrutura capaz de dar ao sistema eletrônico a envergadura necessária à total aplicação da lei mencionada.

Implantado o processo eletrônico, “é preciso ter espírito cívico a fim de integrar o texto legal à nossa realidade e, com isto, facilitar o acesso à justiça” tal qual comentado por Almeida Filho (2010). Finalmente, é preciso identificar e enfrentar os problemas apresentados pela norma que estabelece e regula o processo eletrônico, para que ela possa ter uma perfeita aplicação e, neste sentido, o processo judicial ganhe um ritmo mais acelerado e realmente se torne um instrumento eficaz de pacificação social.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Carlos Henrique. *Processo eletrônico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico*. A Informatização Judicial no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- ATHENIENSE, Alexandre. *Avanços e Entraves do Processo Eletrônico na Justiça*. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-dez-16/retrospectiva-2010-avancos-entaves-processo-eletronico-justica>>. Acesso em: 01 set. 2012.
- _____. *Processo Eletrônico*. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=2940&ver=268>>. Acesso em: 01 set. 2012.
- BEHRENS, Fabiele. *Assinatura eletrônica e negócios jurídicos*. Curitiba: Juruá, 2007.
- BOM DIA ADVOGADO. TJ-PR vai usar novo sistema de acórdão eletrônico, 2007. Disponível em: <http://www.bomdia.adv.br/noticias.php?id_noticia=26463>. Acesso em: 01 set. 2012.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Os desafios do Conselho Nacional da Justiça*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=16081>. Acesso em: 01 set. 2012.
- BRASIL. *Lei 11.419*. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso em: 01 set. 2012.
- _____. *Lei 11.280*. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm>. Acesso em: 01 set. 2012.
- BRASIL. *Lei 11.341*. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11341.htm>. Acesso em: 01 set. 2012.
- _____. *Lei 11.382*. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11382.htm>. Acesso em: 01 set. 2012.
- _____. *Emenda constitucional nº 45*. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 01 set. 2012.
- _____. *Lei 10.259*. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm>. Acesso em: 01 set. 2012.
- _____. *Lei 9.800*. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9800.htm>. Acesso em: 01 set. 2012.
- _____. *Lei 8.245*. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18245.htm>. Acesso em: 01 set. 2012.
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/ anotada/2751899/art-5-inc-lxxviii-da-constituicao-federal-de-88>>. Acesso em: 01 set. 2012.
- _____. *Lei 7.244*. 1984. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1984/7244.htm>>. Acesso em: 01 set. 2012.
- _____. *Código Processo Civil - Lei 5869*. 1973. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/ anotada/2558953/art-172-do-codigo-processo-civil-lei-5869-73>>. Acesso em: 01 set. 2012.
- CALMON, Petrônio. *Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- CASTRO, Aldemario Araujo. O documento eletrônico e a assinatura digital: uma visão geral. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2632>>. Acesso em: 01 set. 2012.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *A restrição de acesso aos autos digitais e a proteção à intimidade*. 2008. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/imprensa/artigos/13332-a-restri-de-acesso-aos-autos-digitais-e-a-prote-ntimidade>>. Acesso em: 01 set. 2012.
- FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. Assinatura digital: necessidade ou obrigação? In: EFING, Antônio Carlos; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra (Orgs.). *Direito e questões tecnológicas: aplicados no desenvolvimento social*. Curitiba: Juruá, 2008.
- FORTES, Rafael Costa Fortes. *Informatização do judiciário e o processo eletrônico*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14101/informatizacao-do-judiciario-e-o-processo-eletronico>>. Acesso em: 01 set. 2012.
- GARCIA, Sérgio Renato Tejada. *eproc – Processo Judicial Eletrônico – Justiça Federal da 4ª Região*. 2010. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/eproc-processo-judicial-eletronico-justica-federal-da-4a-regiao/print/>>. Acesso em: 01 set. 2012.
- GUERRA, Gustavo Rabay. O princípio constitucional da razoável duração do processo: o acesso à tutela jurisdicional célere como direito fundamental. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1758, 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11188/o-principio-constitucional-da-razoavel-duracao-do-processo>>. Acesso em: 01 set. 2012.
- INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ITI. ICP-Brasil. Disponível em: <<http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/WebHome>>. Acesso em: 01 set. 2012.
- INTERNET LEGAL. TJPR Celebra Convênio com TJBA para Utilização de Acórdão Digital. 2011. Disponível em: <<http://www.internetlegal.com.br/2011/07/tjpr-celebra-convenio-com-tjba-para-utilizacao-do-acordao-digital/>>. Acesso em: 01 set. 2012.
- MASSUDA, Vanessa Sayuri. O Sistema Eletrônico Judicial na Ótica Ambiental. *IBRAJUS*. – Revista Online. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=172>>. Acesso em: 01 set. 2012.

KAMINSKI, Omar. *Os meios eletrônicos desafiam operadores do direito*. 2010. Disponível em: <<http://www.infraworksys.com.br/materias.asp?id=138>>. Acesso em: 01 set. 2012.

KUROSE, James F.; ROSS, Keith W. *Redes de computadores e a Internet: uma abordagem top-down*. 5. ed. São Paulo: Addison Wesley, 2010.

LIMA, Erick Cavalcanti Linhares. *Citação eletrônica*. 2005. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/citacao-eletronica-1080/>>. Acesso em: 01 set. 2012.

LIMEIRA, Tania M. Vidigal. *e-Marketing*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Duração razoável e informatização do processo judicial*. Disponível em: <http://www.panoptica.org/maio_junto2007/N.8_016_Lucon.p.368-384.pdf>. Acesso em: 01 set. 2012.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. *Certificados eletrônicos e assinaturas digitais*. Disponível em: <http://cert.oab.org.br/cert_assin.htm>. Acesso em: 01 set. 2012.

PETERSON, Larry L.; DAVIE, Bruce S. *Redes de computadores: uma abordagem de sistemas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

SANTOS, Mayara Araujo; REIS, Sérgio Cabral. *Breves reflexões sobre o processo eletrônico no TRT da 13ª Região*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10361&revista_caderno=21>. Acesso em: 01 set. 2012.

SLONGO, Mauro Ivandro Dal Pra. *O processo eletrônico frente aos princípios da celeridade processual e do acesso à justiça*. Disponível em: <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/6248/O_Processo_Eletronico_Frente_aos_Principios_da_Celeridade_Processual_e_do_Acesso_a_Justica>. Acesso em: 01 set. 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Resolução nº 427*. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO427-2010.PDF>>. Acesso em: 01 set. 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Resolução nº 1*. 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/27153/Res%201_2010_PRE.pdf?sequence=3>. Acesso em: 01 set. 2012.

_____. *Resolução nº 344*. 2007. Disponível em: <<http://www.ticontrole.gov.br/portal/pls/portal/docs/824982.PDF>>. Acesso em: 01 set. 2012.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Justiça na Era Virtual*. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfCooperacao_pt_br&idConteudo=190769&modo=cms>. Acesso em: 01 set. 2012.

_____. *Processo Eletrônico Conquista Magistrados e Advogados, mas ainda tem Desafios*. 2011. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101488&utm_source=feedburner&utm_medium=twitter&utm_campaign=Feed%3A+STJNoticias+\(STJNoticias\)](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101488&utm_source=feedburner&utm_medium=twitter&utm_campaign=Feed%3A+STJNoticias+(STJNoticias))>. Acesso em: 01 set. 2012.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *O processo civil brasileiro: no limiar do novo século*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. *e-proc – Sistema de Processo Eletrônico*. XI Congresso de Informática Pública. 2005. Disponível em: <www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis_prog.../jef_eproc.ppt>. Acesso em: 01 set. 2012.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Peticionamento eletrônico*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/peticionamento-eletronico>>. Acesso em: 01 set. 2012.

VOLPI, Marlon Marcelo. *Assinatura digital: aspectos técnicos, práticos e legais*. Rio de Janeiro: Axcel Books, 2004.

ZAMPIER, Débora. *Novo sistema pode reduzir em até 70% o tempo de tramitação de processo na justiça*. 2011. Disponível em: <http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=10103>. Acesso em: 01 set. 2012.

NOTAS

¹ Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2011/2013), com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Advogada graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (2003). Pós-Graduada em Direito Ambiental pelo Centro Universitário Positivo – UNICENP (2009). <barbaraguasque@hotmail.com>.

² Doutora em Informática pela PUCPR (2001). Professora Titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR para os cursos de Ciência da Computação e Direito (Módulo temático: Perícias e Laudos Técnicos). Professora dos Programas de Pós-Graduação em Direito (PPGD) e em Informática (PPGIa) da mesma instituição. <cinthia@ppgia.pucpr.br>.

Recebido em: 12/09/2012; aceito em: 14/01/2013.